



DIREITOS HUMANOS PÓS-MODERNOS E A CENTRALIDADE NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A PARTIR DA PERCEPÇÃO ORGÂNICA DE HANNAH ARENDT

POST-MODERN HUMAN RIGHTS AND THE CENTRALITY OF THE DIGNITY OF THE
HUMAN PERSON FROM THE ORGANIC PERCEPTION OF HANNAH ARENDT

Edson Damas¹

 [0000-0003-0598-1162](https://orcid.org/0000-0003-0598-1162)

Resumo

O ponto de ruptura entre modernidade e pós-modernidade, com algum consenso, são os eventos traumáticos causados pelos regimes totalitaristas no desenrolar da Segunda Guerra Mundial. Tais fatos foram testemunhados e analisados por Hannah Arendt que, focando sua reflexão na busca dos elementos formadores da condição humana, acabou propagando uma nova noção de espaço público e respeito aos valores humanos, cujo pensamento se guiou pela centralidade da dignidade da pessoa humana. As revelações acerca do Holocausto, em suas premissas de progresso e administração racional/oficial da sociedade alemã, empreendidos sob a proteção da legalidade e do Estado Alemão, tornaram-se símbolo de desencanto com a modernidade. Assim, a pós-modernidade é menos uma época e mais um movimento de transição marcado pela consciência de mudanças nos rumos tomados pela cultura e relações sócio-humanas. O direito, agora permeado pelo ideário pós-positivista e levado a efeito para além daquela primeira moldura do Estado Democrático de Direito, marca-se pela inclusão de

¹ Ministério Público do Estado de Roraima. Av. Santos Dumont, 710, São Pedro, 69305-105. Boa Vista, RR, Brasil. *E-mail*: edsondamas@mpr.rr.mp.br

Recebido em 10 de novembro de 2020, versão final em 16 de março de 2022 e aprovado em 12 de abril de 2022.

Como citar este artigo/*How to cite this article*

Damas, E. Direitos Humanos Pós-Modernos e a centralidade na dignidade da pessoa humana a partir da percepção orgânica de Hannah Arendt. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 2, e215160, 2021.



princípios da justiça, reaproximando-se dos valores éticos e junto da centralidade dos direitos fundamentais, desenvolvidos a partir do valor-fonte da dignidade humana, cujo conceito restou abordado, ainda que de forma fragmentária, na filosofia política arendtiana.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Hannah Arendt. Holocausto. Pós-modernidade.

Abstract

The traumatic events caused by totalitarianism and its crimes against humanity in World War II are, with relative consensus, the breaking point between modernity and postmodernity. These facts were witnessed and analysed by Hannah Arendt, and, since then, her thoughts turned into the search of essential elements of human condition, public space notion and the need for human values respect. The detailed revelations of the Holocaust, especially the premises of progress and rational administration behind it (undertaken on behalf of legality), make it the disenchantment paradigm of the modernity. Therefore, the postmodernity, less than a age, is a transition movement marked by awareness of change of the culture and socio-human relations. The law, in that period, based on the postpositivism mindset, is characterized by the inclusion of justice principles, rapprochement with ethics and human rights main role, all developed since the human dignity value – a concept approached, even in a fragmentary way, by Arendt's political philosophy.

Keywords: Postmodernity. Hannah Arendt. Holocaust. Human dignity.

INTRODUÇÃO

O estilo e organização de vida na atualidade começam a ser formatados com as transformações dos séculos XVI e XVII, as quais terminam por sublimar perspectivas estreitas do período medieval, porquanto abalados os pilares da anterior sociedade estamental diante da súbita ascensão da burguesia; perda do prestígio do poder teológico com a reforma protestante e seus conseqüências; bem como em razão do fim do isolamento geográfico europeu após as primeiras grandes navegações e a chegada deles nas Américas.

Com efeito, sob a lógica expansiva do capitalismo e da Revolução Industrial arquitetada na Inglaterra durante o século XVIII, espalhando-se esse modelo pelo mundo a partir do século XIX, se desperta na humanidade total crença da caminhada histórica no rumo do progresso, uma vez que as respostas para os problemas humanos seriam reveladas pelos avanços tecnológicos calcados no modo científico cartesiano.

A ilusão da cientificidade absoluta, alijada as reflexões filosóficas e que se esfacelam de vez após o advento da Segunda Guerra Mundial, impõe para uma nova sociedade que dali surge outras



formas de superar os arquétipos de ordenação do Estado e seu apego ao modelo industrialista de vida, uma vez que o império da razão mostrou-se insuficiente e ainda falho na tarefa de produzir a dita prosperidade prometida, expondo outras realidades indesejadas como os campos de concentração, guerras imperialistas, purismos racistas, exploração do homem pelo próprio homem, massificação do pensamento hegemônico, desumanização das relações sociais, mercantilização racional dos gostos e padrões estéticos generalizados (Bittar, 2009, p. 175).

Hannah Arendt, que vivenciou os horrores da Alemanha Nazista e perpassou por esse período de pós-Segunda Guerra Mundial na sociedade americana, sempre reverenciou a experiência político-social grega e consolidou pensamento no sentido de tentar entender as mazelas criadas pelo homem moderno e abrir caminho para se refletir sobre as mudanças de rumo no cotidiano de uma sociedade que viria, mais tarde, a ser denominada de pós-moderna. Ela realmente se destacou como uma das primeiras pensadoras críticas do Estado Democrático de Direito que restou formatado ao longo da era moderna, apontando para suas incongruências orgânicas e mostrando que a defesa dos direitos humanos não devem necessariamente ser da sua exclusiva competência, estando a sociedade universal juntamente legitimada para a promoção da dignidade da pessoa humana nos foros internacionais, ainda que contra os arcabouços legais mantidos pela oficialidade.

Este trabalho de pesquisa é fruto de investigação teórica, com intuito de fazer uma revisão da literatura que aborda os marcos da modernidade e sua superação em tempos hodiernos, de modo a contribuir com a reflexão crítica sobre as perspectivas de se organizar a convivência humana no âmbito de uma sociedade reconhecidamente plural e sob amparo de alguns elementos conceituais manejados na obra de Hannah Arendt. O texto encontra-se dividido em duas seções, a saber: uma primeira que aborda rapidamente o histórico formador dessa anunciada sociedade moderna, forte ainda nos elementos viabilizadores das tragédias realizadas pelo totalitarismo desenvolvido em pleno século XX; restando para a segunda e última parte trilhar os caminhos apontados para a correção ou mitigação das mazelas da modernidade, considerando as reflexões de Hannah Arendt e pensadores da época sobre os equívocos identificados naquele contexto social, bem como mostrando o redimensionamento do que se deva entender por dignidade humana e seus desdobramentos no âmbito jurídico.



1. RACIONALIZAÇÃO GERAL DA MODERNIDADE E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE DO SÉCULO XX

A modernidade é descrita como realidade social, cultural e econômica construída progressivamente a partir das transformações vivenciadas naquilo que se seguiu o século XVI, marcada ainda pelo renascimento cultural, formação dos Estados Nacionais, expansão do capitalismo comercial – culminando nas grandes navegações em direção às Américas – e pela Reforma Protestante descortinada em 1517. Inclusive, tais eventos são apontados por Hannah Arendt (1981) como pré-modernos, ocorridos principalmente no entreato dos séculos XV e XVII

De fato, as mudanças acarretadas pelos supracitados movimentos, aliados ao desenvolvimento dos ideais de conhecimento baseado empiricamente na razão humana, em superação ao ambiente teológico medieval, bem como a ampliação do mundo com o descobrimento de novos continentes e mares, se irradiam sobre dois grandes eventos sociais que marcam a modernidade do século XVIII: a Revolução Intelectual (também chamada de Iluminismo) e Revolução Industrial.

Ambos, intrinsecamente ligados, se definem como aquele primeiro que se operou especialmente na França do século XVIII e representou o ápice das transformações iniciadas no século XIV, logo após o início do Renascimento. Assim, antropocentrismo e individualismo renascentistas que inicialmente incentivarem a investigação científica, tiveram o mérito de também desencadear a gradativa separação entre os campos da fé (religião) e da razão (ciência), determinando profundas transformações na maneira de pensar e de agir do homem daquela época. Para os iluministas, somente através da razão o homem poderia alcançar o conhecimento, bem como a convivência harmoniosa em sociedade, liberdades individuais e felicidade comum. Quando propôs a reorganização da sociedade mediante uma política centrada na figura do homem, sobretudo no sentido de lhe garantir liberdade, a filosofia iluminista defendia a causa burguesa contra o antigo regime Monárquico, merecendo destaque nesta empreitada figuras como Descartes, Locke, Montesquieu, Voltaire e Rousseau (Barroso, 2009).

Por consequência histórica, se propagam o pensamento racional e o método cartesiano baseado na evidência, análise, síntese e enumeração, apontados como vetores da pavimentação do caminho das inovações científicas e integração econômica dos continentes, guiadas pela lógica do capitalismo industrial, inicialmente a partir da Inglaterra do século XVIII em diante, e



posteriormente em meados do século XIX nos países da Europa Continental, América, Japão e Rússia, por exemplo.

A Revolução Industrial, mais especificamente a partir da sua segunda fase (1850-1900), condiciona a sociedade da era moderna ao encerrar uma longa transição entre feudalismo e capitalismo, consolidando um novo movimento social comandado pelo poder da burguesia, iniciado justamente com as revoluções liberais iluministas. Isso ocorre com a substituição das ferramentas pelas máquinas, da energia humana pela energia motriz e do modo de produção doméstico pelo sistema fabril. Em vista desse novo cenário, o desenvolvimento social e científico resta potencializado pelo estreito relacionamento entre ciência e técnica, entre laboratório e fábrica (Arruda; Pilleti, 1997).

Assim, a sociedade moderna do século XIX ficará marcada, nas palavras de Alain Touraine (1995) pela predominância da forma (método empírico), busca da autonomia pela razão e rejeitando-se as verdades religiosas; também visão materialista da busca pelo progresso com o domínio da natureza pelo homem. Aliado a tudo isso, a especialização do trabalho e condicionamento da luta política entre classes sociais, primordialmente entre burguesia e proletariado.

Esse espírito da modernidade, com sua racionalidade, crença romântica e onipotência do pensamento científico, restará drasticamente alterado no século XX por obra justamente das incertezas geradas pelos problemas decorrentes da ordenação social, política e econômica gerados em sua primeira metade. Por estarem confiantes, muitos filósofos no poder da razão, cientistas entusiasmados com o progresso tecnológico, capitalistas radiantes com as vantagens da expansão industrial; românticos vibrando com a valorização da pátria e cultuando sentimentos nacionais, socialistas pregando ardorosamente a construção do socialismo, essas e outras convicções subsistiram intactas boa parte do anterior século XX que, a partir da sua segunda metade, começa a se caracterizar como uma era de incertezas (Cotrim, 2006).

Essa mudança de rumo pode ser entendida como um movimento natural no processo de concentração desmedido na confiança pelo desenvolvimento tecnológico, uma vez que o êxodo rural acabou sendo se revelando numa das principais conseqüências da sociedade industrial. Sem embargo do crescimento populacional verificado em fins do século XIX e início do XX, o avanço técnico e aumento da produtividade no campo não tiveram o condão de empregar tanta gente, liberando mão-de-obra excedente para os centros industriais. Com a revolução industrial



concentrando esses trabalhadores em fábricas, ocorreu a radical transformação no caráter do trabalho daquela época, separando capital e meios de produção de um lado; trabalho braçal e humano de outro. Diante dessa nova realidade social, operários passaram a serem assalariados pelos capitalistas (Arruda; Pilleti, 1997).

Esse movimento do sistema capitalista industrial e sua racionalidade instrumental, conforme acima discernidos, são indicados por Hannah Arendt como elementos moldadores do homem moderno. Nessa sociedade do labor, valoriza-se como posição central a “atividade do trabalho e da obra” ante as demais atividades do homem. Nasce o *homo faber*, emergido da grande revolução da modernidade, embora adquirisse engenhosidade jamais sonhada na fabricação de instrumentos para medir o infinitamente grande, assim como o infinitamente pequeno (Arendt, 1981).

No compreender de Arendt, perdeu-se aquelas medidas permanentes que precedem e sobrevivem ao processo de fabricação, a constituírem um absoluto confiável e autêntico em relação à atividade da fabricação. Certamente, nenhuma outra atividade da *vita activa* tinha tanto a perder com a eliminação da contemplação do âmbito das capacidades humanas importantes quanto a fabricação, porquanto ela percebe os processos como simples meio para um fim, isto é, como algo secundário e derivado. Inobstante esse diagnóstico, nenhuma outra capacidade tinha tanto a perder com a moderna alienação do mundo e com promoção da introspecção a expediente onipoderoso para a conquista da natureza quanto aquelas faculdades destinadas basicamente a construir um mundo e produzir coisas mundanas (Arendt, 1981).

Logo, e na versão de Arendt, essa primazia do trabalho na sociedade industrial moderna se encontra intimamente ligada com a alienação do mundo, uma vez que ele desequilibra tempo e empenho gastos nas demais atividades da vida, entre eles o espaço público e pensamento crítico. Como símbolo da era moderna, o trabalho se torna referência organizadora da vida, significando para o homem condição de existência e constatando-se, no vocabulário arendtiano, a predominância do *animal laborans* como modelo de ser humano adequado a essa nova feição da modernidade. Fechado em si mesmo, sem vínculos consistentes com o mundo e demais humanos, tendo ainda como valores o alívio da dor do trabalho e a abundância, esse novo homem restou reduzido à sua vida biológica, muito mais adequada às exigências da economia capitalista. Esse homem do labor é muito mais suscetível de se alienar do mundo e dos que o cercam, atomizando-se e ingressando com todas as suas forças no movimento cíclico de produção e do consumo (Silva, 2013).



Em outras palavras, vemos uma sociedade formada por autômatos e burocratas disciplinados e docilizados para o trabalho em escala nunca antes vista – sociedade de empregados –, com a diminuição sentida do espaço para discussão do pensamento político. A hipotrofia da política e a glorificação do trabalho como produção de objetos para o consumo imediato transformam o homem em prisioneiro do seu ciclo biológico, fazendo dele presa solitária dos regimes que se erguem sobre os escombros da vida política (Bignotto, 2008).

O predomínio do *animal laborans*, formador da sociedade de empregados e na qual os trabalhadores componentes se agarram em seus empregos a fim de mantê-los a qualquer custo, ainda que isso gere alienação de tudo o restante, replica o modo de vida *Homer Simpson* em diversas partes do globo. A predominância de indivíduos engolidos pelo sistema de produção e consumo, conformados e com diminuto espírito crítico, torna-se condição para o surgimento da sociedade de massa.

Esse advento da sociedade de massa e segundo características peculiares do século XX, demonstra que os caminhos do progresso social anunciados pela razão do iluminismo visavam a emancipação dos indivíduos, cujo propósito não se concretizou de fato, redundando – ao contrário – numa maior dominação das pessoas em virtude justamente do desenvolvimento tecnológico-industrial. Importa registrar que enquanto o conhecimento técnico expande o horizonte da atividade e do pensamento humano, a autonomia do homem se diminui enquanto indivíduo, estando a sua capacidade de opor resistência ao crescente mecanismo de manipulação de massas cada vez mais dificultado, percebendo que o seu poder de imaginação e juízo independente vem sofrendo uma abrupta redução, numa evidente constatação de que o avanço dos recursos técnicos da informação se fez acompanhar de um processo de desumanização (Horkheimer, 1976).

No ponto, há correspondência entre a ideia de alienação do mundo do homem como *animal laborans* (proposta por Hannah Arendt) com a ideia de conformismo e falta de espírito crítico do homem-massa que, no pensamento de José Ortega y Gasset, se traduz no homem médio da modernidade, aquele intelectualmente massa e que, diante de qualquer problema, contenta-se em pensar no que já tem pacificamente em sua cabeça (Ortega y Gasset, 1987).

Nesse toar, os totalitarismos de esquerda e de direita experimentados na primeira metade do século XX só se tornam viáveis devido à prevalência do homem-massa ou *Homer Simpson*² do início

² Homer Simpson é personagem da série televisiva norte-americana *Os Simpsons*, criado por Matt Groening. Caracterizado como sátira da família americana de classe média, Homer é casado e pai de três filhos, trabalha na usina



daquele século, alienado do mundo e despido de senso crítico; porquanto ser suscetível, manipulável e sem questionamentos, sendo aquele que vai de uma distração a outra distração, na condição de presa dos modismos absurdos, sem pensar em profundidade (Daniels *apud* Passos *et al.*, 2012).

Os regimes dos governos totalitários que se espalharam pela Europa no período entre guerras mundiais (mormente de Portugal, Espanha, Áustria, Itália, Turquia, dentre outros), são inequivocamente forjados nessa anunciada racionalidade moderna, sob condições sociológicas específicas nas quais modernas técnicas e tecnologias de administração racional foram auxiliadas por um imaginário institucional e jurisprudencial específico muito específico (Morrinson, 2006).

De certa maneira, foram nesses regimes totalitários que se verificaram discursos oportunistas, fincados tanto na propaganda de massa como no culto aos líderes da época (Stálin, Mussolini e Hitler), tudo graças a mais uma maravilha tecnológica criada na era moderna, qual seja, através das ondas do rádio, o mais poderoso veículo de comunicação daquela época e com poder de difusão de ideais e discursos sem precedentes na história até aquele momento, cujo aproveitamento pelos Estados autoritários do começo do século XX restou totalmente e eficazmente utilizado.

Na escala de degradação do pensamento jurídico-político nos Estados que aderiram ao totalitarismo, cabe pontuar e apenas como exemplo daquilo que registramos linhas atrás, as claras diferenças entre os fascistas da Itália, ante o Nazismo sustentado pela Alemanha. Para aqueles, o Estado era base de tudo, enquanto que para os nazistas o Estado era apenas a expressão da comunidade racial do povo. Assim, racismo e antissemitismo são virtualmente desconhecidos no fascismo de Mussolini até 1938, enquanto que, sem eles, torna-se impossível entender o nazismo, deixando evidente a existência não só de igualdades, mas também de diferenças, choques e conflitos entre eles (Bertonha, 2000. No entanto, vamos tomar como campo de análise e por estar intimamente vinculado à realidade do nosso referencial teórico, apenas a experiência mais drástica da sociedade de massa e dos regimes totalitários que se aproveitaram desses ares da modernidade, ou seja, o evento do Holocausto Nazista.

Para muitos, ele assinala o fim da confiança no processo de civilização humana. Tendo base naturalista, ancorado em técnicas de cálculo e logística, bem como reverenciado como política

nuclear de uma fictícia cidade do interior, não muito afeito a reflexões mais profundas sobre política ou conjunturas dos problemas sociais que o rodeiam. Embora desregrado quanto aos hábitos de comida e bebida, é um pai cumpridor do papel de provedor da família.



burocraticamente administrada para o progresso da Alemanha no início da década de 1940, o Holocausto – tido pelos próprios nazistas como solução final para o problema dos judeus europeus – representou a limpeza étnica que se notabilizou diante de tantos outros massacres da história, justamente pela justificativa científica e toda engenharia moderna eficientemente empregada para o objetivo indiscriminado de extinção de um povo, ficando marcado como o “paradigma do desencanto com a modernidade”, não por representar a sobrevivência de paixões pré-modernas no meio da modernidade, mas por refletir as grandes narrativas de premeditação, domínio e higiene (Morrison, 2006).

Exemplo do aparato cientificista de gestão burocrática e voltado ao desempenho da eficiência, o Holocausto pode ser avaliado por vários relatos e documentos encontrados pelos países aliados quando derrotam a Alemanha e adentram nas instalações nazistas depois do ano de 1944, libertando prisioneiros e desvelando detalhes da terrível máquina de matar alemã. Descobriu-se que em vez de produzir bens de consumo naqueles parques fabris, a matéria-prima eram seres humanos, cujo produto final era a morte. As chaminés, símbolos do sistema fabril moderno, lançavam uma fumaça acre produzida por carne humana queimada. A perfeita organização da moderna rede ferroviária europeia levava um novo tipo de carga, que não aquela que supria as necessidades básicas dos alemães. Nas câmaras de gás, as vítimas inalavam um gás venenoso que em geral provinha de cápsulas de ácido cianídrico produzidas pela indústria química alemã avançada e seus engenheiros projetavam modernos, potentes e eficientes crematórios. O próprio plano geral de produção era um reflexo do moderno espírito científico às avessas. O que ali se via era nada menos que um gigantesco esquema de engenharia social para exterminação em massa.

2. RECONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO ARENDTIANO E A PÓS MODERNIDADE

A consciência da barbárie nazista e sua banalidade do mal, bem como a insuficiência do positivismo jurídico se tornaram um desafio para a compreensão humana, cuja tarefa dos pensadores do pós-guerra se fincou na análise das causas, discussão sobre características e conjuntura das atrocidades cometidas pelo regime nazista. Ao mesmo tempo, passou-se a indagar sobre os rumos que levaram a sociedade do século XX a testemunhar essa decadência moral representada na tragédia nazista, que nada se parecia com o prometido caminho de progresso histórico que se imaginava existir desde o advento da era moderna.



Embora e consabidamente os judeus não tenham sido a única população submetida a esse “tratamento especial” pelo regime nazista, somente eles foram marcados pelo extermínio e sua destruição total, uma vez que não tinham lugar reservado na nova ordem política que Hitler pretendia instaurar no Estado Alemão. Mesmo assim, o Holocausto não foi simplesmente um problema judeu, muito menos apenas um fato da história judaica. Ele nasceu e foi executado no âmbito da nossa sociedade moderna e racional, no auge do desenvolvimento cultural humano, sendo um problema inegável desta sociedade e, por conseguinte, da nossa civilização e da nossa cultura.

Hannah Arendt contribuiu sobremaneira para análise desse genocídio judeu, principalmente quando se dispôs em acompanhar o julgamento do Oficial Nazista da SS (*Schutzstaffel* – Esquadrão de Proteção), Adolf Eichmann, identificado e sequestrado na Argentina pelo Mossad Israelense, posteriormente levado para processamento na cidade de Jerusalém, no ano de 1960³. Ao constatar no acusado um exemplo de autômato burocrático ou, melhor explicando, aquele tipo que apenas segue ordens e sem questioná-las, tendo abdicado ainda da sua capacidade de refletir sobre as consequências dos seus atos, cunha ela a expressão “banalidade do mal”. Essa terminologia emite exatamente o tom de alerta que o nazismo representou enquanto ponto de ruptura do ideário de evolução histórica humana rumo ao progresso e ápice da civilização tecnologicamente desenvolvida (Arendt, 1999).

O pensamento e reflexões de Arendt acerca daquele episódio nos revelam que o Nazismo é muito pior do que se imaginava, porquanto não externo às pessoas que se envolveram com ele. O colapso moral pode ser vivenciado agora de outro modo, não sendo exclusividade de um grupo de monstros – tal qual vilanescos *Macbeths*⁴, como Hitler e Stálin –, mas podendo ser gerado por pessoas normais e desde que devidamente manipuladas. Na inteligência arendtiana, o problema com Eichmann era precisamente que muitos eram como ele, e que muitos não eram pervertidos ou sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais (Arendt, 1999).

³ Após ingressar no Partido Comunista, Eichmann se tornou especialista na logística de transferir judeus para o Leste Europeu. Durante todo o julgamento ocorrido no ano de 1961 em Jerusalém, o acusado se declarou inocente, alegando que jamais matara qualquer judeu ou não judeu, intitulado-se um mero burocrata do sistema nazista.

⁴ Macbeth é o principal personagem da tragédia shakespeariana, de mesmo nome e escrita no século XVII. Costumeiramente é citado como exemplo-mor de vilão de narrativa ficcional por todos os atos criminosos que sucessivamente comete para dar azo à ambição de tomar e manter-se como rei da Escócia.



Hannah Arendt estabelece a relação entre o mal e o ordenamento social moderno, esse último funcionando como um sistema mesmo e justamente representado pelo *locus* onde ocorreria a sua banalização. Não só como um mal moral, mas como resultado da inversão de valores pelo próprio sistema é que ele se determina em sua banalidade. A sua análise de Eichmann enquanto burocrata autômato típico dessa sociedade de massas, ajuda a reconstruir uma culpa que é muito mais profunda, inconsciente e coletiva. E o mais alarmante é que – ao deixar de rotular este indivíduo como um monstro excepcional, e sim como pessoa que passaria despercebida por qualquer um de nós em nossa vizinhança –, Arendt evidencia o problema da perda da capacidade de pensar ou pensar além das trivialidades coletivas (Grespan, 2013).

Desse modo, desperta ela para a conclusão de que, em uma sociedade de massa que se ocupe apenas das frivolidades rotineiras, ainda suscetível a servir de massa de manobra, não se pode garantir que tragédias de mesmas ou maiores proporções não venham mais acontecer. Então cabe a sutil distinção de que, não é dizer que qualquer um faria o que Eichmann fez, mas dizer que cada um de nós seria capaz de fazer o que ele fez naquelas mesmas condições de alienabilidade social e jurídica.

Olhando mais profundamente para essa questão, a manipulação intelectual racional de toda uma nação, com base em ideias eugênicas – comum em toda parte do globo naqueles anos 20 –, poderia ter levado qualquer um de nós ao extremo dos passos das teorias darwinianas, bem como ao uso do direito e do aparato jurisprudencial correspondente para transformar os judeus em material subumano, justamente como reflexos da concepção de mundo contida na visão positivista da época. Em verdade, antes da segregação dos judeus em guetos e aplicação da política de extermínio, provando que “não se começa a subir uma escada a partir do terceiro degrau”, são conhecidas as leis raciais nazistas da década de 1930 (Morrinson, 2006).

Não se pode deslembrar que o direito da época fornecia os mecanismos para se direcionar a perseguição “a partir do centro”, com as leis de Nuremberg de 15 de setembro de 1935 estabelecendo a estrutura jurídica para que uma campanha de “arianização” organizasse o confisco das propriedades judaicas. A “legalidade” de medidas dessa natureza assegurava que os setores da população que se opunham aos nazistas podiam sentir-se confortáveis diante das campanhas cada vez mais persecutórias. Ademais, as leis de Nuremberg também privavam os judeus de cidadania e proibiam novos casamentos e relações sexuais extraconjugais entre judeus e não-judeus. A lei era ao mesmo tempo instrumental e expressiva; suas classificações simbolizavam e expressavam a tese



da diferença e da inferioridade. As leis, os regulamentos e as medidas da década de trinta roubaram dos judeus seus meios de subsistência, empobreceram-nos e desmoralizaram-nos; isolando-os do conjunto de sociedade em cujo âmbito eles se moviam livremente até bem poucos anos. Esse aparato legal tornou os judeus socialmente mortos, transformando-os num material subumano, assim como ervas daninhas que precisavam ser arrancadas do jardim (Morrinson, 2006).

De fato, a apreensão que toma conta do mundo a partir dos esforços das ciências sociais na década de 1960 é deflagrada pela tentativa de compreensão do ocorrido no período dos regimes totalitários europeus, uma vez que salta aos olhos o fato de que tudo que foi realizado no regime nazista restou afiançado pelo sistema jurídico vigente, de acordo com a concepção de legalidade então reconhecida, estando o direito e demais ciências sociais calcados na concepção objetivante positivista da época (Pinzani; Dutra, 2013).

Esse positivismo filosófico se transformou no pensamento que se apresentava como aquele que melhor explicava o conhecimento característico da sociedade moderna, a se sobrepor – a partir da segunda metade do século XIX - ao discurso humanista do iluminismo. Considerado válido desde então, o novo discurso científico se aparta da filosofia e a relega a um longo período de ostracismo, somente cessado com as reflexões geradas no referido período do pós Segunda Guerra Mundial e fomentado pelas contribuições teóricas de Hannah Arendt. Em verdade, esse positivismo que também é comteano⁵, facilmente se coaduna com as sociedades capitalistas industriais que, em determinados aspectos, faz dele seu discurso e o torna útil para organizar os grandes centros urbanos, o comportamento dos trabalhadores nas fábricas, a estruturação e função do Estado, bem como o direito enquanto instrumento normativo que regulará a vida social. Até mesmo nas reflexões geradas pelo Holocausto, isso nos anos 1950 e 1960, verifica-se o desprestígio do pensamento filosófico em contraponto à exaltação da objetividade do conhecimento científico, apartando o pensamento racional de todas as subjetividades, especulações, preferências e valores insuscetíveis de comprovação pelo método empírico. E justamente arrebatado pela onda positivista, consubstanciada na sagração jurídica do espírito da modernidade desde o final do século XIX, é que

⁵ Augusto Comte é autor do “Curso de filosofia positiva, que tem como fundamentos compreender a evolução da humanidade mediante passagem pelos “três estados”, sendo o primeiro, o Estado Teológico, seguido do Estado Metafísico e, por último, que para ele seria o auge, o Estado Positivo, marcado pelo discurso cientificista calcado na razão e no método das ciências matemáticas e físicas, que deveriam ser aplicadas igualmente às ciências sociais, ao que se denomina física social, mais tarde resignificada para sociologia (Comte, 1990, p. 18).



o direito no século XX restou essencialmente utilizado como instrumento a favor dessa ideologia nazista.

Essencialmente em razão de que a discussão acerca de questões como legitimidade e justiça não deveriam ser travadas no âmbito do direito, foi que o positivismo jurídico – edificado sob a ideia de completude do ordenamento, estatalidade, neutralidade e extremo formalismo – mostrou-se insuficiente para a visão de mundo que se passa a estabelecer após a Segunda Guerra Mundial.

O contentamento com o fato de que “validade da norma decorre do procedimento seguido para sua criação, independentemente do conteúdo”, ou seja, de que todo conteúdo pode ser norma, a serviram eficientemente aos regimes totalitários e às demais políticas autoritárias, dentre elas o nazi-fascismo e outras ditaduras amparadas em lei. Contudo, e nos termos reconhecidos por Arendt, é fato que a autoridade no totalitarismo advém do carisma e da sedução, enquanto nas ditaduras – não olvidemos –, ela é imposta pelo medo e força das armas.

Inobstante essa constatação, certo é que esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e promoveram a barbárie em nome da lei, tanto que os principais acusados de Nuremberg invocaram em sua defesa o cumprimento da legislação vigente e obediência a ordens jurídicas emanadas da autoridade competente. Mas ao fim da Segunda Guerra Mundial, essa ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal, consubstanciado numa embalagem para qualquer produto, já não tinha mais aceitação num pensamento minimamente esclarecido.

As reflexões que se opõem às ideias científicas da modernidade – desde fins do referido evento belicoso –, são identificadas pela expressão “pós-modernidade”. Essa categoria analítica corresponde a um processo de mudanças (ainda hoje em curso) que dizem respeito a novas concepções quanto às regras da vida, instituições, valores e necessidades coletivas. Mas não é em toda parte, porém, que essas condições aparecem. Anthony Giddens chama isso de “modernidade tardia”; Ulrich Beck de “modernidade reflexiva”; George Balandier de “supermodernidade”, sendo que a maioria prefere designar esses novos ares de era “pós moderna”.

Tendo por traço principal a superação dos paradigmas erigidos ao longo da modernidade, essa pós modernidade anunciada não se resume num movimento intelectual, ou muito menos num conjunto de ideias críticas quanto à modernidade. Ela vem sendo esculpida na realidade a partir da própria mudança de valores, costumes e dos hábitos sociais; acompanhada pelas instituições, suas conquistas e algumas desestruturações sociais que atestam o estado em que se vive nesse momento



de transição. Mas a pós-modernidade só foi constatada, identificada e descrita a partir da tomada de consciência das mudanças que vinham acontecendo e dos rumos tomados contemporaneamente pela cultura, filosofia e pela sociologia (Bittar, 2009).

Na era pós-moderna, minimamente há determinados consensos entre as mais variadas reflexões que se albergam sob essa rubrica, entre eles a crítica que se faz aos pilares da modernidade, quais sejam, obsessão pela ordem e aplicação da razão científica sobre todos os campos. Antes, e como visto, havia certeza no progresso, porquanto acreditava o homem moderno que o curso da história seguia na direção da melhoria de vida e evolução da sociedade, confiando que os avanços científicos nos levariam a viver melhor, elevando o nível de prosperidade social progressivamente.

Atualmente, convive-se com o discernimento de que não há mais certeza do progresso, ou mesmo que a história nos encaminhe para uma sociedade necessariamente melhor. Na pós-modernidade abre-se caminho para éticas pulverizadas, toleráveis formas de saber e ser diferente, nas quais o multifário tem maior prevalescência que qualquer unicidade ou determinismo educacional. Em lugar de uma ética centralista, individualista, burguesa, patriarcal, masculina, moralista, tem-se uma pluralidade de éticas emergentes, menos universalistas e mais regionalistas, respondendo à diversidade de pensamentos, ideias e crenças que emergem no panorama do discurso ético contemporâneo. Os purismos, medos, preconceitos, deformidades, universalidades e sonhos da modernidade foram exorcizados da pós-modernidade para que, em seu tempo, vigorem princípios mais aceitáveis e que reabilitem o homem em sua condição humana (Bittar, 2009, p. 153).

Nesse mais recente cenário, a volta dos valores morais e a discussão sobre eticidade começam a penetrar no inconsciente coletivo, correspondendo à valorização do ecletismo e pluralidade sociopolítica caracterizadores da nossa época, se destacando ainda o direito como importante elemento social nesse determinado espaço-tempo e como instrumento de ordenação da vida social hodierna, não tendo como não ser influenciado pela mutação cultural contemporânea em apreço. Seu papel na organização social não passaria imune às novas necessidades pela busca de direitos e liberdades fundamentais, reconhecidos que foram no pós Segunda Guerra Mundial e que tiveram o mérito de reativar conexões entre o direito e filosofia. A partir disso que se convencionou chamar de “virada kantiana”, isto é, volta à influência da filosofia de Kant e sua reaproximação entre ética e direito, com a fundamentação moral dos direitos humanos e busca da justiça fundada no imperativo categórico (Torres, 2005).



Por consenso, assenta-se que o direito positivista servira de roupagem para adornar a indumentária do horror nazista, justamente por prescindir dos fatores propostos pela reflexão filosófica, qual sejam eles, ética e valores abstraídos do processo civilizatório. A lição haurida nesses eventos traumáticos é de que jamais o pensamento jurídico deve se apartar das ideias de justiça e de legitimidade, numa linha de pensamento que se apresenta, em certo sentido, como uma terceira via entre as concepções positivista e jusnaturalista, onde se contesta aquele postulado positivista de separação entre direito, moral e política, não para negar a especificidade do objeto de cada um desses domínios, mas para reconhecer a impossibilidade de tratá-los como espaços totalmente segmentados, que não se influenciam mutuamente.

Resta o desafio de equilibrar na equação jurídica os fatores de justiça juntamente com os de segurança jurídica, em nível racionalmente aceitável a fim de que diante das incertezas e debates em mundo plural se busque consensos e padrões mínimos de convivência para que, longe de evitar os conflitos daquele jaez, ao menos nunca mais se justifique dentro da normalidade de preceitos lógicos de organização social, barbáries similares às empreendidas pelo fascismo e nazismo no século XX.

Nesse quesito, o pensamento de Hannah Arendt continua atual e útil ao momento de construção jurídica hodierno, chamando atenção para o valor da pessoa humana, justamente aquele desconsiderado totalmente pelos Estados totalitários, onde o “tudo é possível” levou pessoas a serem tratadas, *de jure* e *de facto*, como supérfluas e descartáveis. Mesmo não sendo jurista, seu pensamento filosófico-político tangencia a necessidade, com base nas experiências jurídico-políticas traumáticas do totalitarismo, em colocar a centralidade do valor da pessoa humana como elemento fundamental na organização da convivência coletiva (Lafer, 1997).

Por operar com fortes referências político-comunitárias da antiguidade grega, bem como ter vivenciado a experiência da apatridia, momento em que observou ausência de qualquer ente garantidor dos direitos mais básicos do homem, Hannah Arendt define cidadania fora do tripé estado-governo-território, como direito a ter direitos na medida em que refugiados e apátridas se viram destituídos, com a perda da cidadania, dos benefícios do princípio da legalidade e não puderam se valer dos direitos humanos protegidos pelo Estado Alemão. Noticiada experiência histórica dos displaced people levou Arendt a concluir que “cidadania é o direito a ter direitos”, porquanto isonomia em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado posto. É um construído da convivência coletiva, a requerer o acesso a um espaço público comum.



Resumidamente, é esse acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum e muito melhor através do processo de asserção dos direitos humanos (Lafer, 1997).

Essa categoria de direitos, firmada na centralidade da dignidade da pessoa humana, passa a ser efetivamente considerada e aplicada objetivamente quer na fase de elaboração, quer na fase de posterior aplicação das normas jurídicas, configurando num exemplo prático de reaproximação entre direito e padrões éticos em tempos de pós-modernidade. Essa reconstrução do tema dos direitos humanos sobre tais bases e contidas na obra de Arendt, não leva necessariamente a um sistema completo e acabado contra hostes insuficientes apresentadas pela modernidade, permitindo apenas identificar problemas que são importantes e se tornaram relevantes em virtude da ruptura totalitária, encampado por específico e já citado Estado Democrático de Direito (Lafer, 1997).

Agora também potencializado no âmbito jurídico, a transposição do princípio da dignidade da pessoa humana dos planos religioso e ético para o domínio do direito não tem sido tarefa singela. Lembrando que após a Segunda Guerra Mundial ele passou a figurar em diversos documentos internacionais, tais como a Declaração dos Direitos Humanos (1948) e Constituições como a Italiana (1947), a Alemã (1948), a Portuguesa (1976) e a Espanhola (1978), chegou gravado em nosso meio somente com a Carta Fundamental de 1988. Com situação bem definida no art.1º, inciso III, e como um dos fundamentos da nossa República, a dignidade da pessoa humana está na origem dos nossos direitos materialmente fundamentais e representa o núcleo essencial de cada um deles, tanto individuais como políticos e sociais. Referido primado tem sido objeto de intensa elaboração doutrinária e de busca da sua maior densidade jurídica, procurando-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, apta a prover racionalidade e controlabilidade da sua utilização em decisões judiciais que requerem o manejo desse importante e suplementar mecanismo de promoção da justiça (Barroso, 2009).

No projeto de mundo em contínua construção e nunca acabado, a evolução da convivência numa sociedade reconhecidamente multicultural segue sua marcha, valendo-se das lições hauridas em estágios anteriores, como aquelas legadas por Hannah Arendt e que resistem como válidas até hoje para avaliar as mazelas extremas da modernidade, reconhecidamente lúcidas para a edificação de premissas políticas e jurídicas garantidoras de um novo patamar civilizacional de respeito e efetivação dos direitos humanos.



CONCLUSÃO

As barbáries do Holocausto, com as atrocidades cometidas pelos governos autoritários de direita e de esquerda no século XX, marcam a crise da modernidade e o fracasso político do positivismo jurídico nas hostes dos Estados Democráticos de Direito, abrindo reflexões, discussões e reavaliações de valores que estruturam as relações sociais e humanas. É de se afirmar, ainda hoje, que as lições de Hannah Arendt e sua percuciente análise do colapso moral de uma sociedade que se imaginava, paradoxalmente, no auge civilizacional devido às modernas técnicas e tecnologias da administração racional/oficial, se erguem imprescindíveis para a compreensão dos eventos que causariam as mudanças iniciadas na segunda metade do século XX e atualmente em plena expansão.

A pós-modernidade, seu impacto sobre as mentalidades jurídicas com a reentronização dos valores e centralidade da dignidade da pessoa humana parecem vir ao encontro das aspirações e demandas do homem vivente neste momento histórico, devido justamente a sua busca por acomodação das inquietações geradas no mundo marcado por incertezas e enfraquecimento das propostas utópicas de longo prazo, como aquelas propagadas pelo capitalismo, socialismo, comunismo e anarquismo, que não mais se apresentam como solução viável para a atual e complexa condição humana.

O grande desafio da era pós-moderna neste século XXI continua sendo a reafirmação e a efetivação dos direitos humanos em todos os quadrantes do planeta, independentemente dos territórios estatais, porquanto assentada a dignidade da pessoa humana como código-fonte de uma nova experiência ético-jurídica universal, como acreditamos e logramos demonstrar neste trabalho de pesquisa, principalmente a partir da percepção e Hannah Arendt. Está na busca de um standard civilizacional caracterizado por homens livres, com condições de desenvolvimento de suas respectivas potencialidades, a certeza de que não se esquecerá jamais as consequências de quando se foi possível solapar a individualidade e se decretou a superfluidade humana protagonizados nos eventos descobertos pós Segunda Guerra Mundial, conforme relatado neste texto.

Nesse caminho avante é que as chagas deixadas pela modernidade, após análise das suas conjunturas e condições de atrocidades viabilizadas pela sedução da sociedade de massa, demonstram que a mecanização da ordenação social sob parâmetros racionais de regimes totalitários mantidos pelos Estados Nacionais - fenômeno tão bem examinado pela obra de Hannah Arendt e demais pensadores que lhe são contemporâneos – impõe ser revisitados de quando em



quando, mais ainda em um mundo marcado por incertezas e a fim de se evitar, desde os primeiros sinais, quaisquer chances de recidivas em tragédias de tal monta, operando dentro de um processo de transição que por vezes denominamos de pós-modernidade.

REFERÊNCIAS

- Arendt, H. *A condição humana*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1981.
- Arendt, H. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- Arruda, J. J. A.; Pilleti, N. *Toda a história: história geral e história do Brasil*. 7. ed. São Paulo: Ática, 1997.
- Barroso, L. R. *Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- Bauman, Z. *Modernidade e holocausto*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998a.
- Bauman, Z. *O mal-estar na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998b.
- Bertonha, J. F. A questão da “Internacional Fascista” no mundo das relações internacionais: a extrema direita entre solidariedade ideológica e rivalidade nacionalista. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 43, n. 1, p. 99-118, 2000.
- Bignotto, N. A presença de Hannah Arendt. *In: Correia, A.; Nascimento, M. M. (org.). Hannah Arendt: entre o passado e o futuro*. Juiz de Fora: UFJF, 2008. p. 7-13.
- Bittar, E. C. B. *O direito na pós-modernidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- Comte, A. *Discurso sobre o espírito positivo*. São Paulo: Martin Fontes, 1990.
- Cotrim, G. *Fundamentos da filosofia: história e grandes temas*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- Grespan, J. Hannah Arendt e a “banalidade do mal”. *In: Almeida, J.; Bader, W. (org.). O pensamento alemão no século XX*. São Paulo: Cosac Naify, 2013. v. 1, p.155-173.
- Horkheimer, M. *Eclipse da razão*. Rio de Janeiro: Labor do Brasil, 1976.
- Lafer, C. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. *Revista de Estudos Avançados*, v. 11, n. 30, p. 55-65, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/9Sr35XjVCx9L7Ws7QypPMrG/?lang=pt>. Acesso em: 8 maio 2019.
- Morrinson, W. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- Ortega y Gasset, J. *A rebelião das massas*. São Paulo: Martins Fontes, 1987.
- Passos, L. *et al. Teoria hipodérmica*. São Paulo: Aulas de educação, 2012. Disponível: <http://aulasdecomunicacao.wordpress.com>. Acesso em: 3 maio 2019.
- Pinzani, A.; Dutra, D.V. Jurgüern Habermas e a herança da Teoria Crítica. *In: Almeida, J.; Bader, W. (org.). O pensamento alemão no século XX*. São Paulo: Cosac Naify, 2013. v. 1, p. 305-329.



Silva, T. D. *Mal, modernidade e pensamento em Hannah Arendt: Sócrates e Eichmann em perspectiva*. 2013. 151 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) –, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-08112013-120047/publico/2013_ThiagoDiasDaSilva.pdf. Acesso em: 2 maio 2019.

Torres, R. L. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Touraine, A. *Crítica da modernidade*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

